



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 760 - Classe 30  
**ACÓRDÃO Nº 6.079**  
(16.06.2009)

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 760 - Classe 30**

**Embargante:** Josevan Batista dos Santos

**Advogado:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Embargado:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTOS CORRELATOS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Desde que suficientes os fundamentos utilizados para a conclusão da decisão, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os fundamentos jurídicos passíveis de questionamento diante do caso concreto.
2. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 16 de junho de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 760 - Classe 30  
**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Josevan Batista dos Santos** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.026, publicado em 14 de maio de 2009, o qual negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha, através do qual busca que sejam sanadas omissões, e a aplicação de efeito modificativo.

Às folhas 124 a 132, o embargante alegou que o Acórdão deste Regional teria sido omisso quanto à aplicação do princípio da razoabilidade e do disposto no artigo 39 da Resolução nº 22.715 do TSE, o qual versaria sobre as implicações da desaprovação de contas nas hipóteses de erros formais e materiais.

Em Parecer de folhas 136 a 137, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento dos embargos, porquanto não haveria no Acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 760 - Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão, em seu item 2, folha 120, foi expresso ao afirmar que a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a solicitação do registro de candidatura, sob pena de desaprovação das contas, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I, da Resolução TSE 22.715/2008<sup>1</sup>.

2. Deste modo, não vislumbro qualquer omissão quanto à aplicação do princípio da razoabilidade e do artigo 39 da resolução TSE 22.715/2008<sup>2</sup>, porquanto o Acórdão afastou sua incidência ao entender que a irregularidade verificada é passível de gerar a desaprovação das contas do candidato.

3. Neste passo, é importante destacar que as questões trazidas à apreciação do magistrado podem ser rechaçadas, inclusive, implicitamente ou logicamente pelo órgão julgador. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes<sup>3</sup>:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA

<sup>1</sup> Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I – solicitação do registro do candidato;

(...)

<sup>2</sup> Art. 39. Erros formais e materiais corrigidos não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei no 9.504/97, art. 30, § 2º).

<sup>3</sup> AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43.

RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 760 - Classe 30

FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

4. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos levantados pelas partes quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, como bem esclarecem os seguintes julgados do STJ e do TSE<sup>4</sup>:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% - DESNECESSIDADE - PREEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE 42% DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

(...)

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, assim como não está o juiz obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

(...)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. ENFRENTAMENTO. TODOS OS PONTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

<sup>4</sup> STJ - EDcl no REsp. 411604 / PR, Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ 05/05/2004 p. 149.

STJ - EDcl no AgRg no Ag 1028240 / SP, Relator: Ministro Castro Meira, DJe 18/12/2008.

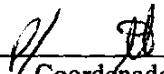
TSE - RO - 1004/DF, Francisco Cesar Astor Rocha, PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.079, de 16/06/09, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/06/09, à(s) fl(s). 82. Eu, Luciano H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 760**

**Prot. 2.322/2009**

**ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL**

**PAUTA: EM MESA**

**JULGADO EM: 16/06/2009 (SESSÃO Nº 46/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOSEVAN BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : Aloísio Rosendo da Silva e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.079 de 16.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de junho de 2009.

**LUCIANO APEL**

**Coordenador de Sessões Substituto**